MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo nº 0000085-36.2014.4.05.8401 (ACR 12687-RN)
Origem : 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
Apelante : Ministério Público Federal
Apelante : Sérgio Luiz Lobato
Adv./Proc. : Francisco de Assis da Silva
Apelados : os mesmos

REQUERIMENTO Nº /2016
FJAF 279/PRR5/

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL

interposto em face do Acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como requerer sua juntada aos autos.

Recife (PE), 06 de outubro de 2016.

FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
Procurador Regional da República

Página em branco

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA COLENDA TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0000085-36.2014.4.05.8401 (ACR 12687-RN)
Origem : 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
Apelante : Ministério Público Federal
Apelante : Sérgio Luiz Lobato
Adv./Proc. : Francisco de Assis da Silva
Apelados : os mesmos

CONTRARRAZÕES Nº /2016
FJAF 279/PRR5

I. Resumo da demanda

A Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do MPF e deu parcial provimento à de Sérgio Luiz Lobato para redimensionar sua pena e readequar o regime inicial de cumprimento de pena. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. UNIÃO. ART. 171, § 3º, DO CP. SÚMULA N.º 17 DO STJ. ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO ESTELIONATO. DOSAGEM DA PENA. NECESSIDADE DE AJUSTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REDUÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.*
> *- Os dados pessoais dos interpostos empregados/contribuintes utilizados na empreitada criminosa (nome completo, data de nascimento, número do título de eleitor, CPF ou RG), quando isoladamente considerados, não apresentam potencialidade lesiva para o cometimento de novos crimes. Seria imprescindível a elaboração de novas declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPF) em nome dos interpostos contribuintes, bem assim de nova declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF), para que se tivesse por viável o cometimento de novo crime idêntico. Tais dados pessoais, desprovidos da representação material do documento, também não servem à prática de outros crimes, sendo inarredável, portanto, a conclusão de que não possuem potencialidade lesiva para além do estelionato praticado. Incidência da Súmula n.º 17 do STJ. Não provimento do apelo interposto pelo MPF.*
> *- A premeditação é circunstância comum ao crime de estelionato, revelando-se presente na construção do ardil, do artifício, da fraude utilizada pelo agente para a obtenção da vantagem indevida. Não justifica, portanto, a elevação da pena-base.*

> *- Hipótese em que o apelante utilizou métodos convencionais para a prática do delito, não tendo empregado nenhum equipamento ou método sofisticado o suficiente para justificar o aumento de pena em razão desse fato.*
> *- Pena-base reduzida de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses para 2 (dois) anos de reclusão.*
> *- Há prova nos autos de que o apelante organizou e dirigiu a atividade dos demais agentes, de modo a viabilizar a prática criminosa. As declarações prestadas pelos corréus não deixam dúvidas acerca do fato de ter sido o apelante o responsável pela organização dos delitos, tendo fornecido os dados pessoais falsos por eles utilizados na abertura das 98 (noventa e oito) contas-salário necessárias ao recebimento das restituições de imposto de renda indevidas. Manutenção da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal. Neutralização de seus efeitos ante a concorrência com a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea).*
> *- Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tendo em vista a causa de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal (CP, art. 171, § 3º) e a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (aumento de dois terços - 98 repetições).*
> *- Súmula 719 do STF: "A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". Fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.*
> *- Considerando que o artigo 49 do Código Penal estabelece como limites para a pena de multa o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, recorro à avaliação das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) operada na sentença, para reduzir a multa originalmente fixada em 200 dias-multa ao patamar de 90 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor na época do crime.*
> *- Manutenção da pena de perdimento do cargo público imposta no decreto condenatório, tendo em vista o quantum de pena aplicado ao apelante - superior a quatro anos - e o fato de, reiteradamente, ter se portado de modo a causar ofensa ao princípio da moralidade administrativa, revelando-se pessoa de perfil antagônico ao que se espera ver em um servidor público.*
> *- Não provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Provimento, em parte, do apelo do réu, apenas para a redução das penas impostas e para a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, do fechado para o semiaberto.*

2. Irresignada, a parte ré opôs embargos declaratórios sob o fundamento de que o acórdão incorreu em contradição. Alegou que a *culpabilidade* foi valorada, negativamente, embora as circunstâncias do delito fossem inerentes ao tipo.

3. Aos embargos negou-se provimento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE PÚBLICA. DOSAGEM DA PENA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TESES JÁ APRECIADAS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.*
> *- Não incorre em contradição o acórdão que, na primeira fase da dosimetria, para evitar o bis in idem, desconsidera circunstância do crime já utilizada para exasperar a pena. Hipótese em que o julgado desconsiderou o uso da máquina pública no exame das circunstâncias do delito, apenas porque tal fato já fora mencionado no vetor culpabilidade, como apto a ensejar a exasperação da pena-base, tendo em vista a maior censura social incidente sobre a conduta do agente.*
> *- A continuidade delitiva é instituto de política criminal em benefício ao sentenciado. Não se confunde, portanto, com a apreciação negativa do prejuízo suportado pela União (R$ 473.475,60), em razão dos diversos crimes de estelionato cometidos, a justificar o aumento da*

> *pena-base pela maior reprovação social incidente sobre o fato. Inexistência de dupla valoração negativa.*
> *- Hipótese, ademais, em que o sopesamento negativo do vetor culpabilidade não se deu exclusivamente em razão dos elevados valores pagos a título de restituição de imposto de renda, mas, também, pelo "uso da máquina pública como meio facilitador do crime", mantendo-se, pois, inalterada a situação do embargante, ainda que expurgado o primeiro fundamento.*
> *- Embargos de declaração não providos.*

4. Em seu inconformismo, alega, em síntese, que o acórdão teria violado o disposto no art. 92, parágrafo único, do CP, bem como o art. 617, do CPP.

5. É o breve resumo dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

6. Os autos dão conta que Sérgio Luiz Lobato, em unidade de desígnios com os demais acusados, obteve, mediante apresentação de falsas declarações à Receita Federal, vantagem indevida a título de restituição de imposto de renda retido na fonte referente ao ano-calendário 2002, o que ocasionou ao erário prejuízo superior a R$ 473.475,60 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

7. Sérgio Luiz Lobato forjou declarações de ajuste de Imposto de Renda em nome de contribuintes fictícios para o recebimento indevido de restituições do referido imposto retido na fonte, utilizando-se do seguinte *modus operandi*:

> a) na qualidade de agente público, exercendo a função de contador da Câmara Municipal de Serra do Mel/RN, manipulou a folha de pagamento do referido órgão, fazendo inserir 104 pessoas que nunca tiveram vínculo com o Legislativo daquele município, sendo que 98 deles são relacionados como funcionários fictícios da empresa de fachada Sabatela Limpeza e Conservação Ltda, de propriedade dos réus Francisco de Assis Carlos Filho e Sérgio Pereira Dos Santos;
>
> b) em seguida, Sérgio Luiz Lobato informou, através da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, dados falsos acerca do recebimento de rendimentos por parte dos contribuintes, que supostamente teriam prestado serviço ao referido ente público no ano de 2002;

> c) depois, foi declarado junto ao fisco federal, através da DIRPF - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, rendimentos condizentes àqueles que já tinham sido informados pela fonte pagadora, sempre considerando valores que possibilitavam a restituição de determinada quantia; e
>
> d) assim, após o processamento das declarações, dada a correlação dos dados informados na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - e na DIRPF, os valores da restituição foram depositados nas contas-salário dos supostos empregados da empresa de fachada que foram abertas no Banco de Pernambuco - BANDEPE pelos proprietários da aludida empresa com a única finalidade de receber a respectiva restituição indevida do imposto de renda.

8. Após regular instrução processual, sobreveio sentença, às fls. 468-475, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado pelo crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

9. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 479-485, pugnando pela condenação do acusado também pelo cometimento dos delitos tipificados nos arts. 299 e 304, ambos do CP.

10. Também não satisfeito, Sérgio Luiz Lobato manejou recurso de apelação (fls. 492 e fls. 552-570), alegando, em síntese: a) que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, sob o argumento de que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) inaplicabilidade da agravante prevista no art. 62, I, do CP1; d) modificação para regime menos gravoso; e) que seja afasta a pena de perda de cargo público.

11. O acórdão, conforme ementa já transcrita nestas contrarrazões, fixou a pena e seus efeitos adequadamente, não incorrendo em qualquer omissão. Ademais, o ora recorrente opusera embargos declaratórios com finalidade precípua de rediscutir o mérito do acórdão.

12. Com efeito, cumpre ressaltar que os embargos de declaração têm, essencialmente, caráter integrativo ou explicativo de uma decisão.

13. Nesse contexto, necessariamente, deverão versar sobre matéria questionada no recurso e omitida ou exposta de forma contraditória pelo acórdão embargado.

14. *In casu*, percebe-se que a decisão combatida, ainda que de forma sucinta, analisou detidamente toda a matéria devolvida em sede de recurso, não incorrendo em qualquer contradição ou obscuridade.

15. No caso em testilha, a Colenda Turma julgou desfavorável a *culpabilidade* e os *maus antecedentes*. *In verbis*:

> *No que concerne à circunstância judicial da **culpabilidade**, o que permite a elevação da pena-base, no caso concreto, é a maior reprovação social advinda dos elevados valores pagos a título de restituição e o uso da máquina pública como meio facilitador do crime.*
>
> *Segundo penso, a censura social é tanto maior, quanto maior for a lesão perpetrada, ou o perigo produzido. É que não se pode apenar uma conduta de maior intensidade como se fora um delito menor, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena. No caso concreto, das condutas praticadas pelo apelante decorreu um prejuízo ao erário de quase meio milhão de reais, o que justifica o aumento da pena-base.*
>
> *Também o uso da máquina pública para o cometimento de crimes torna mais reprovável a conduta do apelante.*
>
> *Não há dúvida quanto a existência de **maus antecedentes**, tendo em vista que o recorrente SÉRGIO LUIZ LOBATO figura no polo passivo de diversas execuções penais.*
>
> *Nesse ponto, reproduzo lição de Cleber Masson, no sentido de que "para caracterização dos maus antecedentes basta a existência de uma condenação penal definitiva, pouco importando o momento da sua concretização".*
>
> *As demais circunstâncias judiciais, examinadas à luz do caso concreto, não devem interferir de nenhuma forma na fixação da pena-base, conforme acertadamente fundamentou a magistrada a quo.*
>
> *Considerando, portanto, a existência de duas circunstâncias judiciais em prejuízo do recorrente –culpabilidade e maus antecedentes –e, ainda, a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato (CP, art. 171) –1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão –fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.* (Grifos nossos).

16. Conquanto o prejuízo patrimonial à vítima seja inerente ao crime de estelionato, deve o julgador sopesar o tamanho do prejuízo e valorá-lo, negativamente, quando transcender o normal a espécie. Por certo, um dano de **quase meio milhão de reais** não pode ser equiparado, por exemplo, a um prejuízo de vinte mil reais.

17. Nesse sentido, há diversos precedentes do STJ que reconhecem que o *quantum* do dano patrimonial provocado pelo agente no crime de estelionato justifica a exasperação da pena base. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. DOSIMETRIA.*

EXPRESSIVO PREJUÍZO CAUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUMENTO DA PENA EM 1 ANO. RAZOABILIDADE. MAJORANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/2. OCORRÊNCIA DE 6 INFRAÇÕES. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. PENA ACESSÓRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
2. ***O expressivo valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamento apto a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.***
3. Reconhecida a existência de circunstância judicial desvaforável, o aumento da pena-base em 1 ano para o crime previsto no art. 313-A do Código Penal, cuja pena em abstrato varia de 2 a 12 anos, é razoável, encontrando-se dentro do limite de discricionariedade do magistrado.
4. O aumento da pena em 1/2 pelo reconhecimento da continuidade delitiva, em razão da ocorrência de 6 infrações, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.
5. A perda do mandato eletivo, ao réu condenado à pena superior a 4 anos, encontra-se devidamente fundamentada no fato de ter sido responsável pela concessão, no exercício de cargo de chefia no serviço público, de benefícios fraudulentos de auxílio-reclusão, que viabilizaram a sua eleição de Prefeito Municipal, atos incompatíveis com o exercício da função pública.
6. Incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1345635/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). (Sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSIDERÁVEL PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. Hipótese na qual as consequências do delito foram valoradas de forma negativa diante da maior reprovabilidade da conduta do agravante, em decorrência do exacerbado prejuízo sofrido pela vítima, restando demonstranda a existência de elementos concretos para majoração da pena-base.
2. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o prejuízo econômico, por si só, não é hábil a majorar a pena-base no crime de estelionato, pois ínsito ao tipo penal. Contudo, ***quando o prejuízo causado pela prática da infração penal desborda do próprio tipo penal, resta autorizado o aumento da pena-base a título de consequências do crime.***
3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 675.893/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) (Sem destaque no original).

18. Igualmente, a presença de maus antecedentes em desfavor do ora embargante (condenações transitadas em julgado) justifica mais ainda a exasperação da

pena base. Veda-se, tão somente, o *bis in eadem*, inexistente no presente caso. O acórdão embargado está em plena harmonia, portanto, ao firme entendimento do STJ. Nessa linha de raciocínio, vejamos:

> *CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME FECHADO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.*
> *2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena. Confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel.*
> *Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2013).*
> *3. Conquanto o prejuízo alheio seja inerente ao delito de estelionato, admite-se a consideração desfavorável das consequências do crime para aumentar a pena-base, quando o ônus causado às vítimas for significativo, como no caso dos autos, no qual uma família simples e de parcos conhecimentos jurídicos suportou prejuízo de cerca de R$ 60.000,00 ainda no ano de 2011. (Precedentes.) 4. Os fundamentos para exasperação da pena-base não se confundem com aqueles que motivaram a incidência da agravante na segunda fase da dosimetria, pois a reprimenda foi estabelecida acima do piso legal em razão dos maus antecedentes da paciente e das consequências do crime, sendo majorada por ter sido o delito praticado contra enfermo maior de 60 anos, à época dos fatos.*
> ***5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem, o que não se vislumbra no caso em apreço. O Magistrado processante limitou-se a reconhecer os maus antecedentes da acusada e, por consectário, estabeleceu a pena-base acima do piso legal. Além disso, a reprimenda não restou majorada na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, tendo apenas sido reconhecida a incidência da agravante do art. 61, II, "h", do Estatuto Repressor Penal.***
> *6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada a circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta.*
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 347.320/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016).*

19. Outrossim, não que se confundir o *quantum* do prejuízo com a quantidade de delitos praticados. No caso presente, foram praticados 98 (noventa e oito) crimes de estelionato nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução. Logo, inafastável o reconhecimento de vários delitos e a aplicação do benefício do art. 71 do Código Penal.

20. Impende destacar, por fim, que a jurisprudência pátria é firme no sentido de não se admitir a oposição de embargos de declaração com vistas a se obter o reexame da matéria discutida e decidida em sentido contrário à pretensão do embargante.

21. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes acórdãos abaixo ementados:

> *EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Reexame de matéria fático-probatória. Aplicação da súmula n° 279. Embargos de Declaração. Reiteração das razões de mérito. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. Os embargantes pretendem, tão-somente, o processamento do recurso extraordinário. Não merece reforma a decisão na qual não se identifica omissão, contradição ou obscuridade.*
> *(AI-AgR-ED 715593, CEZAR PELUSO, STF)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição de que se reveste o julgado. 2. No julgamento dos embargos de declaração, a regra é a de que não há prolação de nova decisão ou julgamento, mas sim apenas clareamento do que já foi julgado. 3. Não houve obscuridade, omissão ou contradição no julgamento do writ perante esta Corte, tendo o voto sido claro quanto ao improvimento do recurso ordinário em habeas corpus com base na inexistência de nulidade processual e na impossibilidade de análise de alegações que demandem o reexame do conjunto fático-probatório. 4. Assim, resta nítida a intenção do embargante de ver novamente apreciada a pretensão deduzida neste RHC 97.667, a despeito de haver sido analisado o mérito do recurso ordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(RHC-ED 97667, ELLEN GRACIE, STF)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões dos recorrentes. 2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar a inviabilidade da conversão do Agravo Interno em habeas corpus, pois não havia no recurso, nenhum dos elementos caracterizadores do mandamus, como indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora. 3. De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se a corrigir no julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDAGA 200901371540, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2009)*

22. Se a pretensão da parte ré era a de um novo julgamento da causa, tal não se comportava em sede de embargos de declaração. Logo, infundada a alegação de contrariedade ao art. 617 do CPP.

23. Com efeito, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, deverão ser improvidos os presentes embargos de declaração.

24. Demais disso, também não prosperam as alegações de violações às normas materiais penais. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, o apelante pugna que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e seja afastada a agravante prevista no art. 62, I, do CP.

25. Ocorre que já se reconheceu a atenuante da confissão espontânea, tendo sido a atenuação feita de maneira bastante razoável e condizente com o caso, de modo que também não poderia ter sido aplicada em fator maior que o aplicado.

26. O que aconteceu na dosimetria da pena foi a neutralização dos efeitos da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP e da agravante do art. 62, I, do CP, isso porque inexiste preponderância entre elas.

27. Por outro lado, também não pode ser afastada a agravante prevista no art. 62, I, do CP, isso porque o apelante foi o mentor intelectual do crime, tendo orientado, inclusive, a atuação dos demais réus na criação de empresa de fachada para viabilizar a fraude.

28. Assim, a pena a ele aplicada quanto ao crime do art. 171, §3º do CP não merece retoques. Com efeito, a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em razão da existência de quatro circunstâncias judiciais em desfavor do acusado. Por sua vez, em razão da causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no §3º do art. 171 do CP, a pena total restou assim fixada: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da consumação do delito.

29. Em virtude disso, descabe falar em modificação para regime menos gravoso. Isso porque a pena superior a 4 (quatro) anos, somada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, indica ser o regime fechado o cabível para o início de cumprimento de pena, em consonância com o disposto no art. 33, §3º do CP2.

30. Por fim, quanto à decretação de perda do cargo público que o acusado exerce na Universidade do Rio Grande do Norte, observa-se que esta faz-se necessária, tendo em vista que o acusado se valeu de sua função pública, outrora praticada,

exercida na Câmara Municipal de Baraúna/RN, para o cometimento dos delitos. Portanto, seus atos mostram-se incompatíveis com o múnus público, sendo a perda do cargo medida apta à reprovação do crime e à prevenção.

III. Do Pedido

31. Ante o exposto, requer esta Procuradoria Regional da República que seja negado provimento ao presente recurso.

Recife (PE), 06 de outubro de 2016.

FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
Procurador Regional da República

FJAF/fn